



# DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS - BA

Sexta-feira – 22 de maio de 2026 – Ano IV – Edição nº 31

Esta edição encontra-se disponível no site [www.diariooficialba.com](http://www.diariooficialba.com) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

## Câmara Municipal de Canudos publica:



- PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO 2027



**Imprensa Oficial**  
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

**Acompanhe!**



## PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO 2027

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CANUDOS

Gestor: Jilson Cardoso de Macedo

  
Raimundo de Chico  
Vereador(a) do Município de Canudos - BA  
CPF: 045.367.485-00

15.04.2026



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS**  
ESTADO DA BAHIA

Canudos/BA, 14 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor  
Gilberto Lira dos Santos  
Presidente (a) da Câmara de Vereadores de Canudos

Nesta

REF: MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 004/2026.

Em cumprimento ao disposto no Art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica Municipal e no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como nas demais normas complementares em vigor, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Senhorias, para apreciação, o Projeto de Lei que "dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2027 e dá outras providências".

Cabe ressaltar, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias tem a finalidade de nortear a elaboração do Orçamento Anual, de modo a estabelecer as metas fiscais em valores correntes e constantes, relativos às receitas, despesas, resultado primário e nominal, além dos montantes da dívida do município, para o exercício financeiro de 2027 e para os dois exercícios seguintes.

Em conformidade com a legislação vigente, integram o presente Projeto de Lei:

- a) Texto da Lei;
- b) Anexos de Riscos Fiscais
- c) Anexos de Metas Fiscais

Demonstrativo 1 – Metas Anuais;

Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000  
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM  
TEL. 75 99145.7959



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

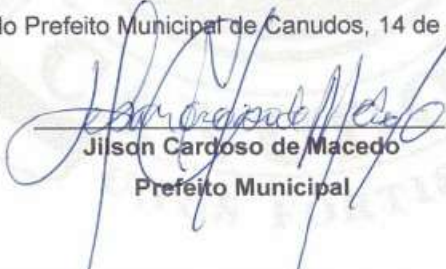
- Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo 6 – Receita e Despesa Previdenciária do RPPS;
- Demonstrativo 6.1 - Projeção Atuarial do Regime de Previdência dos servidores
- Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- Demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, através da **PORTARIA STN/MF Nº 2.057, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025**, de 15 de setembro de 2025 aprovou a 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) que normatiza os procedimentos quanto a elaboração dos anexos da LDO - Riscos Fiscais e Metas Fiscais, consoante aos parâmetros definidos pela LRF, os quais foram objeto de elaboração do referido projeto de lei.

Assim sendo, ao encaminhar este Projeto de Lei, estamos certos de que contaremos com o decidido apoio dessa Câmara Municipal, respaldo parlamentar essencial à implantação, execução e continuidade das ações administrativas do Poder Público Municipal, em proveito e benefício do nosso Município e do bem-estar de sua população.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Sª, e seus Dignos Pares as expressões do mais elevado apreço e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canudos, 14 de abril de 2026.

  
Jilson Cardoso de Macedo  
Prefeito Municipal

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000  
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM  
TEL. 75 99145.7959

*Amélia A. M. Menezes*  
Câmara Municipal de Canudos  
Rua Vereador Raimundo de Chico, s/n, Centro, Canudos - BA  
CEP: 48.520-000  
TEL: 75 99145-7969

15.04.2026



### PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

APROVADO EM

*21 MAI 2026*

CANUDOS -BA

PROJETO DE LEI N° 004/2026 DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2027 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canudos, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município Canudos para o exercício financeiro de 2027, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I. As metas fiscais e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. As diretrizes e disposições específicas, relativo à elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III. A estrutura e organização dos orçamentos;
- IV. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V. As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI. As disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VII. As disposições gerais.

**Parágrafo único** - Em conformidade com a PORTARIA STN/MF N° 2.057, de 15 de setembro, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que aprova a 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e suas posteriores alterações, integram a presente Lei os Anexos de Riscos e Metas Fiscais, compreendendo os demonstrativos a seguir:

- I. Riscos Fiscais e Providências;
- II. Metas Anuais
- III. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios anteriores;
- IV. Evolução do Patrimônio Líquido;
- V. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VII. Avaliação Atuarial do Regime Próprio da Previdência Social;
- VIII. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

RUA VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO, S/N, CENTRO, CANUDOS-BA, CEP: 48.520-000  
E-MAIL: GABINETE@CANUDOS.BA.GOV.BR / PMCCANUDOS@GMAIL.COM  
TEL. 75 99145.7969

1



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

IX. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

### CAPÍTULO I

#### DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, atendidas as despesas obrigatórias e legais e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, ficam fixadas em conformidade com o Plano Plurianual – PPA 2026-2029, constante do Anexo I que integra a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Parágrafo único** - As metas fiscais poderão ser revistas e atualizadas por ocasião do Projeto de Lei Orçamentária para 2027, se surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, em decorrência de créditos adicionais, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e fixação das despesas, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

**Art. 3º** - Os Riscos Fiscais da Administração Municipal para o exercício de 2027, de que trata o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estão discriminados nos anexos integrantes desta Lei.

**§ 1º** - A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, em montante no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2027, destinada ao atendimento aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, na forma prevista no Anexo II desta Lei, inclusive na abertura de créditos adicionais.

**§ 2º** - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de Assistência Social, Saúde, Educação, Defesa Civil, ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública e precatórios e demais serviços públicos.

**Art. 4º** - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, são as constantes do Anexo I desta Lei.

**§ 1º** - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

**§ 2º** - Com relação às prioridades de que trata o *caput* deste artigo observar-se-á, ainda, o seguinte:



### PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

- I. Terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2027, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;
- II. Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo;
- III. Poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2027 se ocorrer necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Município.

§ 3º - O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminha o Projeto de Lei Orçamentária, o atendimento parcial das Metas e Prioridades ou a inclusão de outras prioridades, em detrimento das constantes do Anexo a que se refere a caput deste artigo.

Art. 5º - As ações financiadas com recursos do orçamento que trata a presente Lei, deverão buscar, prioritariamente os seguintes objetivos:

- I. Melhoria dos serviços prestados à população com atenção especial as áreas de Educação, Saúde e Assistência Social;
- II. Melhoria da infraestrutura básica do município e preservação do meio ambiente;
- III. Melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;
- IV. Plena oferta de vagas na rede de ensino municipal;
- V. Combate à pobreza, com a execução de programas sociais de transferência de renda;
- VI. Ampliação da política de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias;
- VII. em estado de vulnerabilidade, e, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

Art. 6º - A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2027 e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

- I. Atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos § 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- II. evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;
- III. aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;
- IV. garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS**  
ESTADO DA BAHIA

**CAPÍTULO II**  
**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**  
**E SUAS ALTERAÇÕES**

**SEÇÃO I**  
**Das Diretrizes Gerais**

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, no que couber, na Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 8º** - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I. Pessoal e encargos sociais, observados o limite previsto na Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- II. Juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nº 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;
- III. Contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos, externos, de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV. Outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

**Parágrafo Único:** As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

**Art. 9º** - Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 10** - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma do Capítulo I desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I. A destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
- II. Será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- III. Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira;

**Art. 11** - Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

VII. preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

**Art. 16** - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como as despesas dos Poderes do Município, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**§ 1º** - O Orçamento Fiscal incluirá, entre outros, os recursos destinados:

- I. à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 e 212-A da Constituição Federal;
- II. à aplicação mínima na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, nos termos do art. 26 da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

**§ 2º** - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e dotações destinadas aos órgãos e entidades da Administração Municipal, inclusive seus fundos e fundações, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição, e destacará a alocação dos recursos necessários:

- I. à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- II. ao pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários aos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, se houver.
- III. destinadas à assistência à população carente e beneficiário, preferencialmente, famílias em estado de vulnerabilidade cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo, devidamente cadastradas no CadÚnico ou cadastradas em alguma unidade de Referência de Assistência Social do Município.

**Art. 17** - As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

**Art. 18** - As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

**Art. 19** - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005.

**Art. 20** - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia **31 de julho de 2026**, ao Poder Executivo, suas respectivas propostas orçamentárias para efeito de consolidação no orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, instituídos a esse respeito.

**§ 1º** - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

- I. O estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009.
- II. Os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

**§ 2º** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior.

- I. Para fins do disposto no parágrafo segundo, tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada até o mês de junho de 2026, além dos valores projetados até o final do exercício.

**Art. 21** - Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2026, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 22** - O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até **31 de Julho de 2026**, a relação de precatórios judiciais apresentados até 02 de abril de 2026, especificando os beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios e os respectivos valores atualizados, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2027, conforme determina o art. 100, § 5º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos, por grupos de despesa.

**§ 1º** - Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste artigo, comunicarão ao órgão do Planejamento Municipal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, eventuais divergências verificadas entre a relação recebida e os processos originais.

**Art. 23** - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I. Na forma das disposições constitucionais; Lei de Finanças Públicas; Lei de Responsabilidade Fiscal e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II. Acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

**Art. 24** - As propostas de modificação das dotações aprovadas na Lei do Orçamento anual e em seus créditos adicionais serão acompanhadas de exposição de motivos circunstanciada que as justifique e que indiquem os efeitos na programação.

**§ 1º** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei no 4.320/64.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício, por fontes de recursos.

§ 4º - Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão a apuração do superávit financeiro por fonte de recurso, que representa a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício anterior.

**Art. 25** - Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I. Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida.
- III. Sejam relacionadas com:
  - a) a correção de erros ou omissões;
  - b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I. Se incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;
- II. Se incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.
- III. em relação às alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;
- IV. as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras, e as denominações atribuídas;
- V. quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º - É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento que anulem dotações destinadas a:

- I. precatórios judiciais;
- II. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- III. limite mínimo para área do ensino, estipulado pela Constituição Federal;
- IV. receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

- V. receitas diretamente arrecadadas por órgãos da Administração Indireta, exceto quando remanejadas para a própria entidade;
- VI. limite mínimo para área de saúde, estipulado pelo art. 198 da Constituição Federal e suas atualizações por Emendas Constitucionais, bem como pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

§ 3º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 26** - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as mesmas fontes de financiamento, as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

**Art. 27** - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 1º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares.

§ 2º - Em caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

**Art. 28** - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As atividades e projetos serão detalhados no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e por Fonte de Recursos;

§ 2º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar os projetos e atividade consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recurso.

§ 3º - Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo pelo Prefeito Municipal e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 4º - Os QDDs poderão ser alterados, por decreto, pelo chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

**Art. 29** - A apresentação das fontes de recursos de que trata o § 1º do art. 27, constarão com código próprio que as identifique, em conformidade com a legislação em vigor.



### PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

**Art. 30** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, de acordo com o disposto nos § 2º, §3º, inciso I, e §6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

- I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social ou Educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- II. sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- III. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- IV. atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos arts.16 e 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como no art. 26 da Lei Complementar 101, 04 de maio de 2000.
- V. sejam signatárias de contratos de gestão com a administração pública municipal;
- VI. sejam qualificadas como organizações sociais;
- VII. sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, alterada pela Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, com termo de parceria firmado com o Poder Público;
- VIII. sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil – OSC nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, com termo de parceria firmado com o Poder Público;
- IX. sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas, nas modalidades de tomellos, campeonatos de amadores e profissionais, que, de alguma forma, incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto, onde estejam indicados objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser, de alguma forma, evidenciada a participação do Governo Municipal, no projeto e eventos.

§ 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá de autorização legislativa, de estar consignada na Lei de Orçamento e da assinatura de convênio, acordo, parceria ou similares, observada a legislação pertinente.

§ 2º A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas nas Resoluções TCM/BA nº 1.381/2018, alterada pela de nº 1.385/2019, e nº 1.421/2020, que dispõem sobre a fiscalização exercida sobre o repasse e aplicação de recursos concedidos por órgãos municipais a entidades civis sem fins lucrativos.

**Art. 31** - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.



### PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

**Art. 32** – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

#### SEÇÃO III

#### Da Disposição sobre a Programação da Execução Orçamentária, financeira e sua Limitação

**Art. 33** - Objetivando o cumprimento das metas fiscais, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará e publicará a programação financeira visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 34** - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 1º** - A limitação que trata o *caput* deste artigo será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "*outras despesas correntes*", "*investimentos*" e "*inversões financeiras*" de cada Poder.

**§ 2º** - Comprovada a necessidade da limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

- I. Definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operação de créditos especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviços da dívida.
- II. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a estimativa de receitas e despesas;
- III. O Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria indicada no *caput* deste artigo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

§ 3º - Não estarão sujeitas à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I. Pessoal e encargos;
- II. Serviços da dívida;
- III. Decorrentes de financiamentos;
- IV. Decorrentes de convênios;
- V. Sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 4º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

§ 5º - Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 6º - Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

### CAPITULO III

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 35 - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, cumprindo o prazo previsto na Legislação em vigor, será composta de:

- I. Texto da Lei;
- II. Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III. Anexos orçamentários consolidados;
- IV. Demonstrativos e informações complementares, consideradas relevantes à análise da Proposta Orçamentária.

Parágrafo Único: Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

- I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II. Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei 4.320/64;
- III. Quadro discriminando a receita por fontes;
- IV. Quadro das dotações por órgãos;
- V. Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- VI. Quadros demonstrativo da despesa, na forma dos Anexos 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64;
- VII. Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo.

Art. 36 - Para fins desta Lei entende-se por:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

- I. **Função:** o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- II. **Subfunção:** a partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III. **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV. **Ação orçamentária:** como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;
- V. **Atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VI. **Projeto:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VII. **Operação especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;
- VIII. **Categoria de programação:** a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
- IX. **Órgão:** Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da Estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;
- X. **Unidade orçamentária:** consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;
- XI. **Unidade gestora:** Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;
- XII. **Transposição:** o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- XIII. **Remanejamento:** a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- XIV. **Transferência:** o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;
- XV. **Reserva de contingência:** a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- XVI. **Passivos contingentes:** questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública. Se julgadas procedentes ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;
- XVII. **Créditos adicionais:** as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

- XVIII. **Crédito adicional suplementar:** as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;
- XIX. **Crédito adicional especial:** as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;
- XX. **Crédito adicional extraordinário:** as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
- XXI. **Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD):** instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;
- XXII. **Alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa:** a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

**Art. 37 -** A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I. tributos de sua competência;
- II. transferências constitucionais;
- III. atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV. convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V. oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI. cobrança da dívida ativa;
- VII. alienações de bens;
- VIII. oriundas de empréstimos e financiamentos de empréstimos devidamente autorizados pelo Legislativo Municipal;
- IX. de outras receitas.

**Parágrafo Único:** A classificação das naturezas da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portarias Conjuntas STN/SOF.

**Art. 38 -** Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucionais e funcionais, e segundo sua natureza, além da estrutura programática discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

**§ 1º -** A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela



### PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos do artigo 34 desta Lei.

§ 2º- A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo discriminada na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificadas respectivamente por códigos.

§ 3º- As categorias econômicas e respectivos códigos são:

- I. Despesas correntes - 3;
- II. Despesas de capital - 4.

§ 4º - Os grupos de natureza das despesas constituem agrupamento de elementos de despesa com características assemelhadas quanto à natureza operacional do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

- I. Pessoal e encargos sociais - 1;
- II. juros e encargos da dívida - 2;
- III. outras despesas correntes - 3;
- IV. Investimentos - 4;
- V. Inversões financeiras - 5;
- VI. Amortização da dívida - 6.

§ 5º- A Reserva de Contingência, prevista no artigo 17 desta Lei, será classificada no grupo de natureza da despesa com o código 9 (nove).

§ 6º A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados:

- I. Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário;
- II. Indiretamente, mediante transferência financeira para instituições privadas, ou delegação a outros entes do município ou consórcios públicos, para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

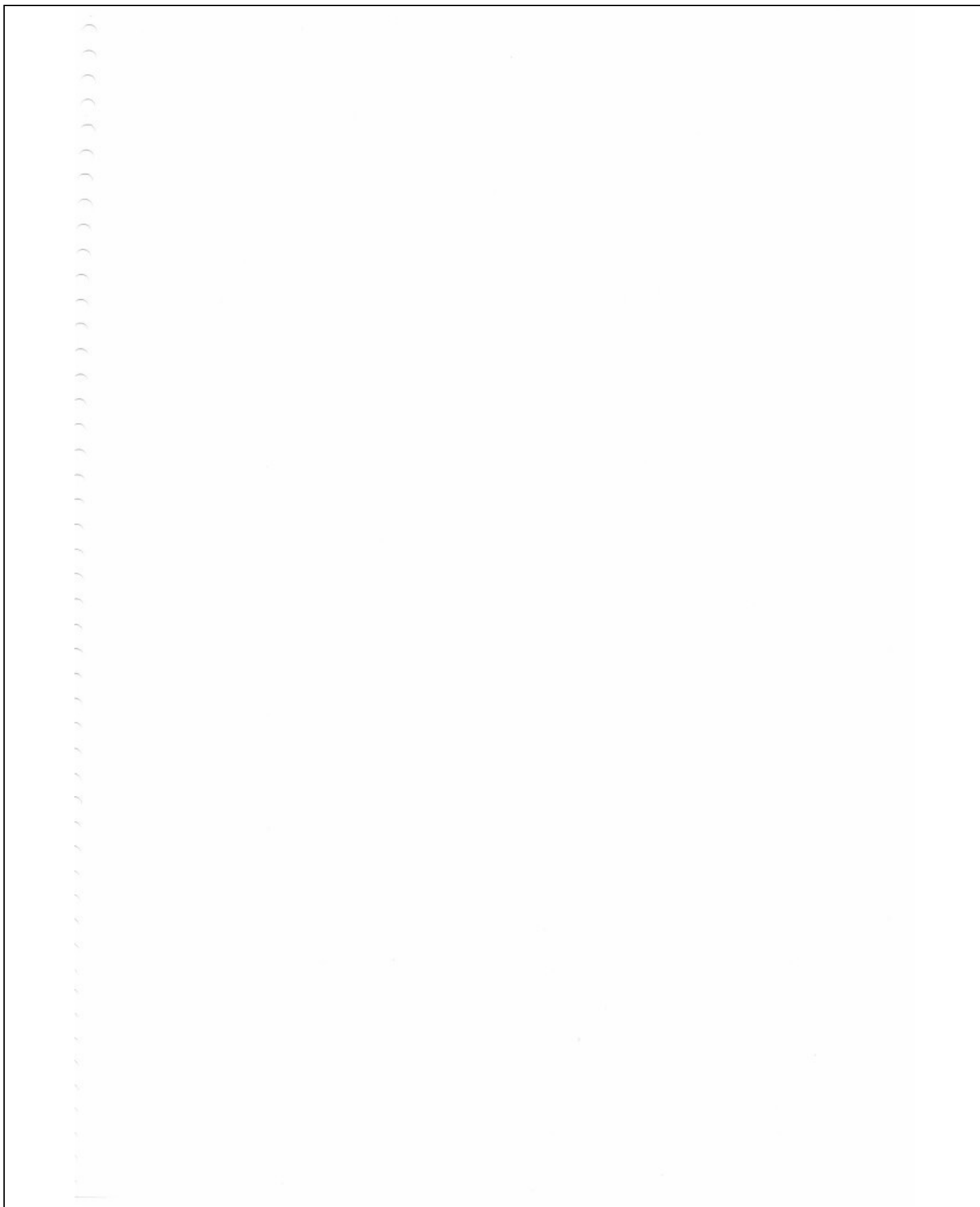
§ 7º A especificação da modalidade de aplicação de que trata este artigo poderá observar os seguintes títulos e respectivos códigos:

- I. Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;
- II. Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos - 60;
- III. Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP 67;
- IV. Transferências a instituições Multigovernamentais - 70;
- V. Transferências a Consórcios Públicos - 71;
- VI. Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;

# DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS - BA

Terça-feira  
19 de maio de 2026  
Ano IV – N° 30





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

- VII. Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe - 93;
- VIII. Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe - 94;
- IX. Aplicações diretas - 90.

§ 8º- O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa mediante o desdobramento da despesa em pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins, não sendo obrigatória sua discriminação na LOA - Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais.

§ 9º- Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento dos elementos de despesa em subelementos.

§ 10 – Poderá ser efetuada inclusão de elementos de despesas à estrutura de Projetos, Atividades e Operação Especial constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante crédito adicional suplementar na forma definida na Lei 4.320/64 e nos limites autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

**Art. 39** - A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

**Parágrafo Único:** A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo Órgão Municipal competente e considerará o disposto no art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 40** - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência, consoante dispõe os arts. 18 da Lei Complementar Federal 101/2000.

§ 1º- Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

§ 2º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do §1º, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que preenchem simultaneamente as seguintes condições:

- I. Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;
- III. Não caracterizem relação direta de emprego.

§ 3º- A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 41 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas para o exercício de 2027 com base na folha de pagamento de junho de 2026 - projetada para o exercício - considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I. De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior à apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da LC nº 101/00;
- IV. Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
  - a. da arrecadação de contribuições dos segurados;
  - b. da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
  - c. das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 42 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no caput do art. 41 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite é vedado ao Poder que houver incorrido no excesso:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

- I. Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II. Criação de cargo, emprego ou função;
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V. Contratação de hora extra.

**Art. 43** - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 41 deste diploma legal, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos § 3º e §4º do art. 169 da Constituição Federal, a adoção de providências que objetivarem a sua adequação preservará os setores de Educação, Saúde e Assistência Social.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I. Receber transferências voluntárias;
- II. Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III. Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

**Art. 44** - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

**Art. 45** - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I. Houver dotação orçamentária prévia suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II. For comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 41 desta Lei;
- III. Forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

**Parágrafo Único:** O disposto no *caput* compreende, entre outras:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

- I. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II. A criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III. A admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

**Art. 46** - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I. Educação;
- II. Saúde;
- III. Fiscalização fazendária;
- IV. Assistência à criança e ao adolescente.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 47** - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I. Adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II. Revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III. Aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV. Geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V. Estabelecimento de critérios de compensação de renúncia de receita, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- VI. Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- VII. Aplicação de penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;
- VIII. Incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridades às micro e pequenas empresas;
- IX. Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 48** - O Poder Legislativo Municipal, apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos do caput do artigo anterior, até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2027.

**Art. 49** - A arrecadação decorrente das receitas municipais deverá possibilitar a prestação de serviços de qualidade e investimentos, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

**Art. 50** - O Poder Executivo deverá considerar para estimativa da receita orçamentária as medidas adequadas à expansão da arrecadação tributária municipal.

**Parágrafo Único:** A mensagem que encaminhar o projeto de lei modificando a legislação tributária deverá discriminar e estimar os recursos incrementados decorrentes da alteração proposta.

### CAPITULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 51** - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**§ 1º** - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, compreende o montante total apurado das obrigações financeiras, sem duplicidade, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 05 (Cinco) de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

**§ 2º** - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel.

**§ 3º** - A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada deduzida as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

**§ 4º** - O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determinam o art. 3º, II da Resolução nº 40 do Senado Federal.

**Art. 52** - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 1º** - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações pertinentes a projetos e atividades financiados por estes recursos.



### PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS ESTADO DA BAHIA

§ 2º - Os montantes globais das operações de crédito internas e externas realizadas em um exercício financeiro, não poderão ser superiores a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determinam o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 53** – Caso a Lei Orçamentária Anual de 2027 não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2026, ou se retarde sua sanção por necessidade de veto total ou parcial, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante, até a edição da respectiva Lei, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do tesouro.

**Art. 54** - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais, em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 55** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário a execução dos convênios citados no artigo anterior, até o limite do valor firmado em cada um, utilizando para tal os recursos previstos no art. 43, seus parágrafos e incisos da Lei 4.320/64, mediante autorização Legislativa.

**Art. 56** – A alocação de créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

**Parágrafo único.** Com vistas a obtenção dos resultados das ações sob sua responsabilidade, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

**Art. 57** – A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária deverá levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

**Art. 58** - No caso de ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº101/2000.

**Parágrafo Único:** Para efeito do que dispõe o art.16, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não exceda os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, e suas alterações.

**Art. 59** - Considera-se obrigatória e de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



PROJETO DE LEI DE  
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II

**RISCOS FISCAIS**

EXERCÍCIO 2027



# DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS - BA

Terça-feira  
19 de maio de 2026  
Ano IV – N° 30

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2027



ARF (LRF, art.4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	211.051,72	Reserva Orçamentaria	211.051,72
Dívidas em Processo de Reconhecimento	1.729.000,87	Consolidação Parcelamento INSS Pela RFB - Reserva Orçamentaria	1.729.000,87
Avais e Garantias Concedidas	0,00	Combate Emergencial da Seca - Reserva Orçamentaria	50.000,00
Assunção de Passivos	0,00		
Assistências Diversas	50.000,00		
Outros Passivos Contingentes	0,00		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.990.052,59</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.990.052,59</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	150.000,00	Limitação De Empenho	150.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		
Discrepância de Projeções	0,00		
Outros Riscos Fiscais	0,00		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>150.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>150.000,00</b>

<b>TOTAL</b>	<b>2.140.052,59</b>	<b>TOTAL</b>	<b>2.140.052,59</b>
--------------	---------------------	--------------	---------------------

Fonte: Sistema: Sistema CONTÁBIL, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS, Data de Emissão: 10/04/2026 e hora de emissão: 18:19:09.

JILSON  
CARDOSO DE  
MACEDO:932  
08421591

Assinado de forma  
digital por JILSON  
CARDOSO DE  
MACEDO:93208421591  
Dados: 2026.04.14  
14:55:23 -0300'

JILSON CARDOSO DE MACEDO  
Prefeito Municipal  
CPF: 932.084.215-91



PROJETO DE LEI DE  
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I

**METAS FISCAIS**

EXERCÍCIO 2027



# DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS - BA

Terça-feira  
19 de maio de 2026  
Ano IV - N° 30

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2027

AMF - Demográfico 1 (LRF, art. 4º, III)



ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTE RPPS)	196.413.000,00	191.718.600,00	0,014	132,96	203.310.225,00	198.428.751,00	0,031	132,96	210.426.082,57	205.371.757,28	0,035	132,96
Receita Primitiva (EXCETO FONTES RPPS (I))	195.219.000,00	196.562.206,00	0,014	132,14	202.051.665,00	197.231.947,88	0,031	132,14	209.123.873,27	204.133.065,54	0,034	132,14
Receitas Primitivas Correntes	146.523.000,00	143.014.602,00	0,025	99,18	151.651.305,00	148.020.113,07	0,025	99,18	158.939.100,67	153.200.817,03	0,026	99,18
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	10.571.000,00	10.300.074,00	0,002	7,16	10.942.020,00	10.660.576,59	0,002	7,16	11.324.900,70	10.660.576,59	0,002	7,16
Transferências Correntes	135.699.000,00	132.447.762,00	0,024	91,83	140.417.415,00	137.063.433,67	0,023	91,83	145.332.024,25	137.063.433,67	0,023	91,83
Demais Receitas Primitivas Correntes	282.000,00	266.766,00	0,000	0,19	291.870,00	276.022,81	0,000	0,19	302.085,45	276.022,81	0,000	0,19
Receitas Primitivas de Capital	48.699.000,00	47.547.666,00	0,008	32,96	50.400.360,00	49.211.824,31	0,008	32,96	52.164.372,60	50.944.586,51	0,009	32,96
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	196.413.000,00	191.718.600,00	0,014	132,96	203.310.225,00	198.428.751,00	0,031	132,96	210.426.082,58	205.371.757,28	0,035	132,96
Despesa Primitiva (EXCETO FONTES RPPS (I))	190.421.000,00	185.966.004,00	0,023	128,97	197.210.970,00	192.474.814,14	0,023	128,97	204.113.153,95	199.211.422,03	0,024	128,97
Despesas Primitivas Correntes	134.131.000,00	130.995.262,60	0,023	96,79	138.800.760,00	135.581.116,79	0,023	96,79	143.689.836,60	140.295.465,88	0,024	96,79
Despesas Primitivas de Capital	65.290.000,00	63.976.818,60	0,011	44,17	67.532.715,00	66.216.609,25	0,011	44,17	69.898.360,60	68.533.567,50	0,012	44,17
Despesa Primitiva de Capital	68.887.000,00	66.990.444,00	0,012	46,63	71.298.025,00	69.313.199,54	0,012	46,63	73.793.478,57	71.761.838,37	0,012	46,63
Despesas Primitivas de Capital	56.406.000,00	54.998.341,40	0,010	38,18	58.200.210,00	56.923.667,25	0,010	38,18	60.423.177,25	58.916.026,76	0,010	38,18
Despesas Primitivas de Capital	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Despesa Primitiva (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Despesa Primitiva (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Despesa Primitiva (COM FONTES RPPS) (V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Receitas Primitivas (SEM RPPS) - Activa da Loja (V) = (I) - (II)	4.677.000,00	4.596.264,00	0,001	3,17	4.840.695,00	4.757.133,24	0,001	3,17	5.010.119,12	4.923.832,90	0,001	3,17
Receitas Primitivas (SEM RPPS) - Activa da Loja (VI) = (I) - (III) - (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Receitas Primitivas (SEM RPPS) - Activa da Loja (VII) = (I) - (III) - (IV) - (V)	801.412,00	803.412,80	0,000	0,54	81.531,42	81.531,42	0,000	0,54	860.635,02	860.635,02	0,000	0,54
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativo/Função RPPS	140.130,00	140.130,00	0,000	0,09	143.024,55	143.024,55	0,000	0,09	150.110,76	150.110,76	0,000	0,09
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivo (Exceto RPPS)	12.682.284,00	12.682.284,00	0,002	8,58	13.126.633,94	13.126.633,94	0,002	8,58	13.585.579,68	13.585.579,68	0,002	8,58
Dívida Pública Consolidada (DPC)	12.682.284,00	12.682.284,00	0,002	8,58	13.126.633,94	13.126.633,94	0,002	8,58	13.585.579,68	13.585.579,68	0,002	8,58
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	12.682.284,00	12.682.284,00	0,002	8,58	13.126.633,94	13.126.633,94	0,002	8,58	13.585.579,68	13.585.579,68	0,002	8,58
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Ativo da Loja	1.237.522,00	1.237.522,00	0,001	2,19	-443.879,94	-443.879,94	0,001	2,19	-459.415,74	-459.415,74	0,001	2,19

RS 1,00

Parâmetros

PIB Nominal	2027	2028	2029
	573.659.871.000,00	606.232.278.000,00	666.232.278.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	147.739.000,00	152.909.655,00	158.201.710,20

JILSON CARDOSO  
Assinado de forma digital  
DE JILSON CARDOSO DE  
MACEDO:9320842  
MACE:093308421591  
1591  
1455-45-0307

JILSON CARDOSO DE MACEDO  
Prefeito Municipal  
CPF: 982.084.215-91

# DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS - BA

Terça-feira  
19 de maio de 2026  
Ano IV - N° 30

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)



ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/b) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	154.400.000,00	0,0000	1,20	105.965.328,10	0,0000	1,02	-48.436.671,90	-31,37
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	151.087.000,00	0,0000	1,20	104.963.676,48	0,0000	1,01	-48.123.323,52	-31,44
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	154.400.000,00	0,0000	1,20	104.771.124,97	0,0000	1,01	-49.628.875,03	-32,14
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	151.028.000,00	0,0000	1,17	101.492.825,95	0,0000	0,98	-49.565.174,05	-32,81
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
Recalculo Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	2.029.000,00	0,0000	0,00	3.470.850,53	0,0000	0,00	1.441.850,53	1,38
Recalculo Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
Divida Consolidada, Líquida (DCL)	17.481.000,00	0,0000	0,14	27.556.841,33	0,0000	0,00	10.075.841,33	57,64
Divida Consolidada, Líquida (DCL)	17.481.000,00	0,0000	0,14	26.661.205,02	0,0000	0,27	9.180.205,02	52,52
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	3.328.000,00	0,0000	0,03	-9.265.087,00	0,0000	-0,09	-12.593.087,00	-378,40

Fonte: Sistema Sisucon/Contábil, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS, Data de Emissão: 13/04/2026 e base de cálculo: 19/3/27.

R\$ 1,00

Parâmetros	Valor	
	2025	2026
PIB Nominal	511.679.000.000,00	538.632.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	128.198.600,00	103.330.811,62

Assinado de forma digital por JILSON CARDOSO DE MACEDO-932084215 em 14/05/2026 às 14:56:18 -03'00'

JILSON CARDOSO DE MACEDO  
Prefeito Municipal  
CPF: 992.084.215-91

SAC -

Página: 1 de 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2027

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	145.250.000,00	154.400.000,00	6,30	184.700.000,00	19,62	196.435.000,00	6,35	203.310.222,00	3,50	210.426.082,87	3,50
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	144.900.000,00	153.087.000,00	6,30	183.586.000,00	19,62	195.219.000,00	6,35	203.051.665,00	3,50	209.123.973,27	3,50
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	147.002.000,00	154.400.000,00	6,30	184.700.000,00	19,62	196.435.000,00	6,35	203.310.222,00	3,50	210.426.082,88	3,50
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	144.281.000,00	151.058.000,00	5,81	181.576.000,00	19,62	190.542.000,00	6,35	197.210.970,00	3,50	204.113.353,95	3,50
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acum da Linha (V) = (I - II)	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acum da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	209.000,00	2.020.000,00	25,24	2.010.000,00	19,85	4.677.000,00	6,33	4.840.695,00	3,50	5.010.119,52	3,50
Divida Pública Consolidada (DPC)	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Divida Pública Consolidada (DCL)	15.637.000,00	17.481.000,00	11,79	12.218.000,00	-30,11	12.682.284,00	3,80	13.126.163,94	3,50	13.585.579,68	3,50
Divida Consolidada Liquidada (DCLL)	12.985.000,00	17.481.000,00	34,62	12.218.000,00	-30,11	12.682.284,00	3,80	13.126.163,94	3,50	13.585.579,68	3,50
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	7.591.000,00	3.328.000,00	-56,16	3.119.000,00	-5,28	3.237.522,00	3,80	-443.879,94	3,50	-459.415,74	3,48

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	139.631.000,00	149.182.000,00	6,30	184.700.000,00	19,62	191.718.600,00	3,80	198.428.751,00	3,50	205.373.757,28	3,50
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	138.920.000,00	147.942.000,00	6,30	183.586.000,00	19,62	190.562.268,00	3,80	197.231.947,38	3,50	204.133.066,54	3,50
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	141.335.000,00	149.182.000,00	6,30	184.700.000,00	19,62	191.718.600,00	3,80	198.428.751,02	3,50	205.373.757,21	3,50
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	138.718.000,00	145.952.000,00	5,81	181.576.000,00	19,62	185.966.004,00	3,80	192.474.814,16	3,50	199.211.432,66	3,50
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acum da Linha (V) = (I - II)	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acum da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	202.000,00	1.990.000,00	25,24	2.010.000,00	19,85	4.596.264,00	3,80	192.474.814,14	3,50	4.923.632,90	3,50
Divida Pública Consolidada (DPC)	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Divida Pública Consolidada (DCL)	15.033.000,00	16.889.000,00	11,79	12.218.000,00	-30,11	12.682.284,00	3,80	13.126.163,94	3,50	13.585.579,68	3,50
Divida Consolidada Liquidada (DCLL)	12.484.000,00	16.889.000,00	34,62	12.218.000,00	-30,11	12.682.284,00	3,80	13.126.163,94	3,50	13.585.579,68	3,50
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	6.946.000,00	3.920.000,00	-56,16	3.119.000,00	-6,28	3.237.522,00	3,80	-443.879,94	3,50	-459.415,74	3,48

Fonte: Sistema Integrado de Informações Financeiras da Prefeitura Municipal de Canudos - Data de Fechamento: 31/12/2025 - Base de Cálculo: 100% - Valor em Reais - R\$ 1,00

JILSON CARDOSO DE MACEDO  
Atuante de forma digital por  
MACEDO932084215  
CPF: 932.084.215-91

SUFIC -

Página: 1 de 1

# DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS - BA

Terça-feira  
19 de maio de 2026  
Ano IV – N° 30

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2027



AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	33.949.248,73	100,00	41.762.103,73	100,00	30.827.971,76	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>33.949.248,73</b>		<b>41.762.103,73</b>		<b>30.827.971,76</b>	

#### REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>	

FONTE: Sistema Sistema CONTÁBIL, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS, Data de Emissão: 10/04/2026 e hora de emissão: 18:39:54.

JILSON CARDOSO DE MACEDO-932084215-91  
Assinado de forma digital por  
JILSON CARDOSO DE MACEDO-93208421591  
Data: 2026.04.14 14:37:07  
+02'00'

JILSON CARDOSO DE MACEDO  
Prefeito Municipal  
CPF: 932.084.215-91

# DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS - BA

Terça-feira  
19 de maio de 2026  
Ano IV – N° 30

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO)	2023	2024	2025
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO) (XVII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO)	2023	2024	2025
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO) (XVIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO (XIX) = (XVII - XVIII)2</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Sistema Sistema CONTABIL, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS, Data de Emissão: 10/04/2026 e hora de emissão: 18:41:25.

1 Caso a Portaria MPS 746/2011 determine que os recursos provenientes de uma agência devem permanecer aplicados, no máximo, por 3 (três) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.  
2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsto de receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (de 1ª ao 5º trimestre) e a despesa empenhada (no 6º trimestre).

JILSON CARDOSO DE MACEDO:932084215  
91

Assinado eletronicamente por:  
JILSON CARDOSO DE MACEDO:93208421591  
Data: 2026.04.14 14:57:53  
(0356)

JILSON CARDOSO DE MACEDO  
Prefeito Municipal  
CPF: 932.084.215-91

# DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS - BA

Terça-feira  
19 de maio de 2026  
Ano IV – N° 30

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS



AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES  
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

## PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

### FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00

### FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00

JILSON CARDOSO DE MACEDO:932084215  
91

Assinado de forma digital por  
JILSON CARDOSO DE  
MACEDO:93208421591  
Dados: 2026.04.14 14:28:11 -0300'

JILSON CARDOSO DE MACEDO  
Prefeito Municipal  
CPF: 932.084.215-91

# DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS - BA

Terça-feira  
19 de maio de 2026  
Ano IV - N° 30

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2027



AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, 12º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISITA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
1.1.1.2.50.0.1.00.00.00 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	Anistia	PESSOAS FISICAS E JURIDICAS	187.657,70	223.772,73	238.447,84	ELEVACAO DE ALIQUOTA DE TRIBUTOS EM 2%
1.1.2.1.01.0.1.02.00.00 - Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF - Principal	Anistia	PESSOAS FISICAS E JURIDICAS	50.672,84	61.818,90	73.092,56	ELEVACAO DE ALIQUOTA DE TRIBUTOS EM 2%
<b>TOTAL</b>			<b>238.330,54</b>	<b>285.591,63</b>	<b>311.540,40</b>	

Fonte: Sistema Sigaem Contábil, Unidade Registrares, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS, Data de Emissão: 19/04/2025 e Hora de Emissão: 18:22:02.

JILSON CARDOSO Assinado de forma digital  
por JILSON CARDOSO DE  
MACEDO/93208421  
Data: 2025.04.14  
143829-93100

JILSON CARDOSO DE MACEDO  
Prefeito Municipal  
CPF: 932.084.215-91

SINFC -

Página: 1 de 1

# DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS - BA

Terça-feira  
19 de maio de 2026  
Ano IV – N° 30

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2027



AMF - Demonstrativo B (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	8.846.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	3.224.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	5.622.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	5.622.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	5.622.000,00

Fonte: Sistema: Sistema CONTÁBIL, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS, Data de Emissão: 10/04/2026 e hora de emissão: 18:42:33

JILSON CARDOSO DE MACEDO:932084215-91  
Assinado de forma digital por  
JILSON CARDOSO DE MACEDO:932084215-91  
Dados: 2026.04.14 14:58:49 -0300

JILSON CARDOSO DE MACEDO  
Prefeito Municipal  
CPF: 932.084.215-91



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO**  
**2027**

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITA, DESPESA, RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA**

Na análise das receitas foram excluídos os registros atípicos da execução das receitas, visto que se trata de situações específicas, provavelmente, não visto a ocorrer.

A verificação da execução da receita foi dada o primeiro trimestre de 2025, integrando-se, na previsão para 2027-2029.

Para subsidiar as estimativas das receitas do demonstrativo das metas anuais para o triênio 2027-2029, foram consideradas as variáveis econômicas do IPCA, PIB real (nominal), bem como a análise da execução das receitas dos anos de 2023, 2024 e 2025 e a mesmíssima para o ano de 2026, sendo:

**FACTOR DE PROJEÇÃO DA RECEITA:**

Modelo incremental com e sem ajuste - base anual art. 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 12 da LC 101/00 - IPI

$$Ra = (B \times C) \cdot (1 + EP) \cdot (1 + ERA) \cdot (1 + EPRIB)$$

sendo:

Ra = Receita Estimada para o período;

B = Base de Cálculo utilizada (média corrigida dos últimos três exercícios do ano anterior ao de referência);

EP = Efeito da variação de preços (inflação projetada);

ERA = Efeito do Crescimento Econômico (PIB-PP ou Estadual);

EPRIB = Efeito da Legislação Aplicada a Receita Projejada - Arrecadação Municipal;

Oportunidades de Créditos: Valores Contratados conforme cronograma de desembolso e valores autorizados em lei para contratação;

Oportunidades de Ganhos: Valores Contratados conforme cronograma de desembolso e valores em tramitação no SICOMV (Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse), Plataforma Brasil, SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento e Execução - Educação) - Educação; Sistema de Gerenciamento de Ojetos e Propostas do FMS;

Recursos de Alienação de Móveis/Imóveis: Valores informados pelo departamento de controle de patrimônio do Município com base em previsão de leilão (lucros) e em lei autorizativa;

Recursos de Alienação de Imóveis: Valores informados pelo departamento de controle de patrimônio do Município com base em previsão de leilão (lucros) e em lei autorizativa;

**FACTOR DE PROJEÇÃO DA DESPESA:**

Variação da receita fiscal (%) x média da despesa dos últimos três anos ao ano de referência - (Pagamentos Organtamento do Exercício (+) Pagamentos das Restos a Pagar);

Dívida Pública Consolidada: (Saldo do exercício anterior - % da variação da DC dos últimos três exercícios ao ano de referência + (receita de operação de crédito - previsão de amortização do ano de referência));

Ativo Disponível: Saldo do exercício anterior (+) Ingressos do Exercício (-) Desembolsos do Ano de Referência);

Heveres Financeiros: média dos últimos dois exercícios anteriores ao ano de referência;

Po Processados: Média dos últimos dois exercícios anteriores ao ano de referência;

**ÍNDICES DE CORREÇÃO**

Os índices utilizados buscam considerar de forma conflável as projeções do comportamento da economia Brasileira e da Bahia. Para esse estudo foi aplicado o índice oficial de inflação do Brasil, o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, e por ele que se mede as metas inflacionárias, encontrado no Relatório de Inflação do Banco Central.

E, o índice de crescimento obtido pelo PIB - Produto Interno Bruto, o qual representa a soma de todos os bens e serviços finais produzidos no estado da Bahia, ambos utilizados para o período de projeção desta peça Orçamentária.

	2024	2025	2026	2027	2028	2029
PIB (Crescimento % anual)	2,80	2,70	3,10	2,50	2,60	2,60
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,83	4,26	3,91	3,90	3,50	3,50
Projeção do PIB do Estado - Valores R\$	485.357.000.000,00	536.652.000.000,00	545.367.152.000,00	573.658.671.000,00	606.232.278.000,00	606.232.278.000,00

Com base nos anos anteriores é estabelecida a base da arrecadação, utilizamos a média aritmética sobre esta base aplicamos os fatores capazes de influenciar na arrecadação municipal. Selecionamos que não há metodologia específica para elaboração da projeção das receitas de convênios, pois estas não seguem uma regularidade sequencial, depende do projeto e da vontade dos órgãos para sua efetivação. Seus valores não sofrem influências estatísticas. Em verdade, o convênio é uma realização de parceria com diversos órgãos federais e estaduais, e normalmente o município executa as ações com recursos externos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO  
2027

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITA, DESPESA, RESULTADOS NOMINAIS E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

III - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO MUNICIPAL

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidades Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, um esboço a respeito da memória de cálculo das metas de resultado primário, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

ESPECIFICAÇÃO	2027			2028			2029		
	RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (II)	RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (II)	RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (II)	RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)
Imposta, Taxas e Contribuições de Melhoria	147.738.000,00	-	147.738.000,00	152.506.805,00	-	152.506.805,00	158.281.170,28	-	158.281.170,28
Contribuições	10.572.000,00	-	10.572.000,00	10.942.000,00	-	10.942.000,00	11.324.990,70	-	11.324.990,70
Receita Patrimonial	1.216.000,00	-	1.216.000,00	1.258.550,00	-	1.258.550,00	1.302.809,60	-	1.302.809,60
Adições Financeiras (II)	1.216.000,00	-	1.216.000,00	1.258.550,00	-	1.258.550,00	1.302.809,60	-	1.302.809,60
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Tarifas e Receitas Serviços	138.689.000,00	-	138.689.000,00	140.417.115,00	-	140.417.115,00	143.382.024,53	-	143.382.024,53
Tarifas e Receitas de Serviços	138.689.000,00	-	138.689.000,00	140.417.115,00	-	140.417.115,00	143.382.024,53	-	143.382.024,53
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (III) = (I - II)	146.423.000,00	-	146.423.000,00	151.487.100,00	-	151.487.100,00	156.488.006,88	-	156.488.006,88
RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (IV)	48.698.000,00	-	48.698.000,00	50.400.390,00	-	50.400.390,00	52.164.372,60	-	52.164.372,60
Operações de Crédito (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Aprovação de Bônus	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Transferência de Capital	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	48.698.000,00	-	48.698.000,00	50.400.390,00	-	50.400.390,00	52.164.372,60	-	52.164.372,60
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (VII) = (IV - V - VI)	48.698.000,00	-	48.698.000,00	50.400.390,00	-	50.400.390,00	52.164.372,60	-	52.164.372,60
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (VIII) = (III + VII)	195.219.000,00	-	195.219.000,00	202.051.695,00	-	202.051.695,00	209.723.473,28	-	209.723.473,28
DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IX)	134.136.000,00	-	134.136.000,00	138.830.760,00	-	138.830.760,00	143.268.836,69	-	143.268.836,69
Personal e Encargos Sociais	65.249.000,00	-	65.249.000,00	67.532.715,00	-	67.532.715,00	69.898.300,02	-	69.898.300,02
Juros e Encargos de Dívida (X)	88.881.000,00	-	88.881.000,00	71.298.045,00	-	71.298.045,00	73.709.476,57	-	73.709.476,57
Outras Despesas Correntes	134.136.000,00	-	134.136.000,00	138.830.760,00	-	138.830.760,00	143.268.836,69	-	143.268.836,69
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IX) = (IX - X)	66.255.000,00	-	66.255.000,00	67.532.715,00	-	67.532.715,00	69.898.300,02	-	69.898.300,02
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XII)	56.400.000,00	-	56.400.000,00	58.380.210,00	-	58.380.210,00	60.423.517,25	-	60.423.517,25
Investimentos	56.400.000,00	-	56.400.000,00	58.380.210,00	-	58.380.210,00	60.423.517,25	-	60.423.517,25
Amortização da Dívida (XIII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIV) = (XII - XIII)	56.400.000,00	-	56.400.000,00	58.380.210,00	-	58.380.210,00	60.423.517,25	-	60.423.517,25
DESPESAS PRIMÁRIAS (EXCETO FONTES RPPS) (XV) = (IX + XIV)	190.542.000,00	-	190.542.000,00	197.210.970,00	-	197.210.970,00	204.113.353,94	-	204.113.353,94
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (XVII) = (VIII - XV)	4.677.000,00	-	4.677.000,00	4.840.695,00	-	4.840.695,00	5.010.119,34	-	5.010.119,34



PROJETO DE LEI DE  
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III

**PRIORIDADES DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

EXERCÍCIO 2027





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS**  
AV. VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO - CENTRO  
CNPJ: 13.343.967/0001-18 - CEP: 48.520-000 - CANUDOS - BA  
**PRIORIDADES E METAS**

**Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2027**

Código - Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
<b>PROGRAMA: 0001 - LEGISLATIVO FORTE E INDEPENDENTE</b>			
<b>AÇÕES - (Código / Descrição)</b>			
1.001 - INVESTIMENTO NOS EQUIPAMENTOS DA CÂMARA	Equipamentos Adquiridos	Unidade	1
<b>PROGRAMA: 0002 - GESTÃO CONTÍNUA E COM QUALIDADE</b>			
<b>AÇÕES - (Código / Descrição)</b>			
2.001 - ADMINISTRAÇÃO DAS ATIVIDADES DO PLENÁRIO	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.002 - ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL	Serviços Mantidos	Percentual	100
<b>PROGRAMA: 0003 - EDUCAR PARA TRANSFORMAR</b>			
<b>AÇÕES - (Código / Descrição)</b>			
<b>AÇÕES - (Código / Descrição)</b>			
1.005 - CONSTRUÇÃO E REFORMA DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL	Equipamentos Construídos / Ampliados / Reformados	Unidade	1
2.004 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA GUARDA MUNICIPAL	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.005 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.006 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE PLANEJ. E FINANÇAS	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.007 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA PROCURADORIA MUNICIPAL	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.008 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO GABINETE DO PREFEITO	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.009 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DOS CONSELHOS	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.004 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE CONSÓRCIO PÚBLICO	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.074 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CONTROLADORIA INTERNA	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.082 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO GABINETE DO VICE-PREFEITO	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.084 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA OUVIDORIA DO MUNICÍPIO	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.085 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ASSESSORIA ESPECIAL	Serviços Mantidos	Percentual	100
<b>PROGRAMA: 0003 - EDUCAR PARA TRANSFORMAR</b>			
<b>AÇÕES - (Código / Descrição)</b>			
<b>AÇÕES - (Código / Descrição)</b>			
	Produto	Unidade de Medida	Meta

SUARC -

Página: 1 de 7



### PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS

AV. VEREAOR RAIMUNDO DE CHICO - CENTRO  
CNPJ: 13.313.967/0001-18 - CEP: 48.520-000 - CANUDOS - BA

### PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2027

Código - Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
2.004 - APOIO AO ENSINO SUPERIOR	Serviços Mantidos	Percentual	100
<b>PROGRAMA: 0004 - SAÚDE, REDE ASSISTENCIAL INTEGRADA, ACESSO RESOLUTIVO, UNIVERSAL E HUMANIZADO</b>			
<b>AÇÕES - (Código / Descrição)</b>			
1.004 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE	Unidades Construídas / Ampliadas / Reformadas	Unidade	2
1.016 - CONSTRUÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA DE SAÚDE	Construção / Ampliação / Limpeza Realizada	Unidade	1
1.024 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE	Unidades Construídas / Ampliadas / Reformadas	Unidade	2
1.033 - IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES	Melhorias Sanitárias Implementadas	Unidade	20
2.022 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.023 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.026 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.030 - ADM. DE PESSOAL E ENCARGOS - AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.032 - ADM. DE PESSOAL E ENCARGOS - CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.037 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.039 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO TRATAMENTO FORA A DOMICÍLIO - TFD	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.078 - MANUT. DAS AÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.087 - ADM. DE PESSOAL E ENCARGOS - AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS - ACES	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.088 - MANUT. DAS AÇÕES DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE - VIG. EPIDEMIOLÓGICA E CONTROLE DE ZOOZOSES	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.089 - MANUT. DAS AÇÕES DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE - VIG. SANITÁRIA, AMBIENTAL E SAÚDE DO TRABALHADOR	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.095 - MANUTENÇÃO DOS CONSORCIOS DE SAÚDE	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.098 - ADM. DE PESSOAL E ENCARGOS - PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - SF	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.099 - ADM. DE PESSOAL E ENCARGOS - EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS (EMULTI)	Serviços Mantidos	Percentual	100

SAURC -

Página: 3 de 7

# DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS - BA

Terça-feira  
19 de maio de 2026  
Ano IV – N° 30



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS**

AV. VEREAÇÃO RAIMUNDO DE CHICO - CENTRO

CNPJ: 13.343.967/0001-18 - CEP: 48.520-000 - CANUDOS - BA

**PRIORIDADES E METAS**

**Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2027**

Código - Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
2.100 - ADM. DE PESSOAL E ENCARGOS - PROGRAMA SAUDE BUCAI - SB	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.101 - MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL	Serviços Mantidos	Percentual	100
<b>PROGRAMA: 0005 - CANUDOS CIDADÃ: ACOLHEDORA, JUSTA E IGUALITÁRIA</b>			
<b>AÇÕES - (Código / Descrição)</b>			
1.020 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE EQUIPAMENTOS SOCIOASSISTENCIAIS	Equipamentos Construídos / Ampliados / Reformados	Unidade	1
1.021 - CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	Unidades Construídas / Ampliadas / Reformadas	Unidade	20
2.040 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FMS	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.041 - BLOCO DE GESTÃO DO SUAS - IGO-SUAS	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.042 - BLOCO DE GESTÃO DO PROGR BOLSA FAMILIA E CAD. UNICO	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.043 - BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.044 - BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEX (IMAC)	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.045 - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.046 - EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.047 - FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL (CMAS)	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.048 - PRIMEIRA INFÂNCIA Nº SUAS - CRIANÇA FELIZ	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.050 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.051 - MANUT. DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIR. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.056 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.102 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	Serviços Mantidos	Percentual	100
<b>PROGRAMA: 0006 - DESENVOLVENDO MAIS CULTURA E TURISMO</b>			
<b>AÇÕES - (Código / Descrição)</b>			
	Produto	Unidade de Medida	Meta

SOURC -

Página: 4 de 7



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS**  
AV. VEREADOR BANRUNDO DE CRICO - CENTRO  
CNPJ: 13.393.967/0001-18 - CEP: 48.520-000 - CANUDOS - BA

**Lei de Diretrizes Orçamentárias ( LDO ) : 2027**

**Código - Descrição**

1.012 - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESPAÇOS TURÍSTICOS	Unidades Construídas / Ampliadas / Reformadas	Unidade	3
1.039 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS CULTURAIS	Construção / Ampliação / Limpeza Realizadas	Unidade	1
1.040 - CONSTRUÇÃO DE PARQUE DE EXPOSIÇÃO	Construção / Ampliação / Limpeza Realizada	Unidade	1
2.058 - MANUTENÇÃO DOS ESPAÇOS CULTURAIS, TURÍSTICOS E PATRIMÔNIOS HISTÓRICOS	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.060 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CULTURA E TURISMO	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.061 - MANUTENÇÃO DOS FESTIVOS E ATIVIDADES CULTURAIS	Serviços Mantidos	Percentual	100

**PROGRAMA: 0007 - MAIS ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**

**AÇÕES - (Código / Descrição)**

	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.011 - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE EQUIPAMENTOS DE ESPORTE E LAZER	Equipamentos Construídos / Ampliados / Reformados	Unidade	3
1.029 - CONSTRUÇÃO DA SEDE DO DEPARTAMENTO DE ESPORTE E JUVENTUDE	Obras Realizadas	Unidade	1
2.062 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.063 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS	Serviços Mantidos	Percentual	100
2.072 - MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	Serviços Mantidos	Percentual	100

**PROGRAMA: 0010 - INFRAESTRUTURA E ORDENAMENTO MUNICIPAL**

**AÇÕES - (Código / Descrição)**

	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.006 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS	Praças Públicas Construídas / Ampliadas / Reformadas	Unidade	3
1.007 - EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO EM VIAS PÚBLICAS	Saneamento e Urbanização Implantados	Unidade	25
1.009 - RECUPERAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO DE VIAS PÚBLICAS	Vias Pavimentadas	Quilômetro	4
1.019 - CONSTRUÇÃO DA ORLA	Obras Realizadas	Unidade	1
1.022 - CONSTRUÇÃO DO ATÉRIO SANITÁRIO	Obras Realizadas	Unidade	1
1.056 - CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO, REVITALIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	Construção / Ampliação / Limpeza Realizada	Quilômetro	300

SMPC -

Página: 5 de 7



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS

AV. VEREADOR RAIMUNDO DE CHICO - CENTRO

CNPJ: 13.343.967/0001-18 - CEP: 48.520-000 - CANUDOS - BA

### PRIORIDADES E METAS

#### Código - Descrição

2.028 - MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

2.052 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAEST. TRANSP. E SERV. PÚBLICO

2.053 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE LIMPEZA PÚBLICA

2.054 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

2.066 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE

2.075 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO

2.110 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

#### PROGRAMA: 0011 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO ATRAVÉS DA AGRICULTURA

##### AÇÕES - ( Código / Descrição )

1.010 - CONSTRUÇÃO E REFORMA DO CENTRO DE ABASTECIMENTO

1.017 - CONSTRUÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS E PONTILHÕES

1.023 - CONSTRUÇÃO DO CENTRO VOCACIONAL TECNOLÓGICO - CVT

1.028 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DO MATADOURO, FEIRA E MERCADO

2.024 - MANUTENÇÃO DO CENTRO VOCACIONAL TECNOLÓGICO - CVT

2.057 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRIC E DESENV ECON

2.068 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE APOIO A AGROPECUÁRIA

2.069 - MANUTENÇÃO DO MATADOURO, FEIRA E MERCADO

#### PROGRAMA: 0012 - MEIO AMBIENTE PRESERVADO, FUTURO EQUILIBRADO

##### AÇÕES - ( Código / Descrição )

1.035 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO PERÍMETRO IRRIGADO

1.036 - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ADUTORAS

SIAFIC -

## Lei de Diretrizes Orçamentárias ( LDO ): 2027

Serviços Mantidos	Percentual	100
Serviços Mantidos	Percentual	100
Serviços Mantidos	Percentual	100
Serviços Mantidos	Percentual	100
Serviços Mantidos	Percentual	100
Serviços Mantidos	Percentual	100
Serviços Mantidos	Percentual	100

Produto	Unidade de Medida	Meta
Centro Reformado / Equipado	Unidade	1
Construção / Ampliação / Limpeza Realizada	Unidade	5
Construção / Ampliação / Limpeza Realizada	Unidade	1
Obras Realizadas	Unidade	1
Serviços Mantidos	Percentual	100
Serviços Mantidos	Percentual	100
Serviços Mantidos	Percentual	100
Serviços Mantidos	Percentual	100

Produto	Unidade de Medida	Meta
Poços Construídos / Recuperados	Unidade	3
Obras Realizadas	Metro	20

Página: 6 de 7